



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.996 - BA (2016/0255877-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLIVALE CLINICA ALBERTO SERRAVALLE LTDA
AGRAVANTE : ALBERTO LUIZ LEAL SERRAVALLE
AGRAVANTE : PROSAUDE - MEDICINA HOSPITALAR E SAUDE OCUPACIONAL LTDA
AGRAVANTE : VIRGINIA MARIA FURTADO SERRAVALLE
AGRAVANTE : TERESA CRISTINA SERRAVALLE ROCHA
ADVOGADOS : PEDRO BORGES DA SILVA TELES E OUTRO(S) - BA017471
ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI E OUTRO(S) - BA039254
AGRAVADO : MIRIAM NUNES FERREIRA
AGRAVADO : CLIMÉRIO FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSÉ LUIZ NUNES FERREIRA
ADVOGADO : RODOLFO NUNES FERREIRA E OUTRO(S) - BA009139

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDO DE COMÉRCIO. SOCIEDADE DE MÉDICOS. APURAÇÃO DE HAVERES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTS. 536 E 537 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. QUESTÃO PECULIAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 966 DO CC/02. CONCESSÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO AOS HERDEIROS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração de CLIVALE e outro, reconheceu inexistir omissão e negativa de prestação jurisdicional no acórdão impugnado, destacando que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando ao reexame de matérias já analisadas em momentos anteriores.

3. Quanto à apontada ofensa aos arts. 536 e 537 do CPC/73, o recurso não merece acolhimento porque o conteúdo normativo desses dispositivos não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, requisito indispensável ao acesso às vias excepcionais. Inafastável, assim, a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

4. Para alterar a conclusão da Corte local sobre a conclusão do Tribunal de origem de que a CLIVALE é uma sociedade empresarial, considerando inquestionável que o fundo de comércio seja levado em conta na apuração de haveres do sócio falecido e, no caso dos autos, de seus herdeiros, seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável na instância especial em virtude da vedação contida na Súmula nº 7 do STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado, uma vez que a matéria debatida nos autos não pode ser examinada por esta via especial, também por força do contido na Súmula nº 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.996 - BA (2016/0255877-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLIVALE CLINICA ALBERTO SERRAVALLE LTDA
AGRAVANTE : ALBERTO LUIZ LEAL SERRAVALLE
AGRAVANTE : PROSAUDE - MEDICINA HOSPITALAR E SAUDE OCUPACIONAL LTDA
AGRAVANTE : VIRGINIA MARIA FURTADO SERRAVALLE
AGRAVANTE : TERESA CRISTINA SERRAVALLE ROCHA
ADVOGADOS : PEDRO BORGES DA SILVA TELES E OUTRO(S) - BA017471
ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI E OUTRO(S) - BA039254
AGRAVADO : MIRIAM NUNES FERREIRA
AGRAVADO : CLIMÉRIO FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSÉ LUIZ NUNES FERREIRA
ADVOGADO : RODOLFO NUNES FERREIRA E OUTRO(S) - BA009139

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MIRIAM NUNES FERREIRA e ESPÓLIO DE CLIMÉRIO FERREIRA (MIRIAM e ESPÓLIO) propuseram ação de cobrança com pedido de tutela antecipada contra CLIVALE CLÍNICA ALBERTO SERRAVALLE LTDA. e outros (CLIVALE e outros), objetivando o recebimento da quantia de R\$ 105.517,60 (cento e cinco mil quinhentos e dezessete reais e sessenta centavos), corrigido monetariamente, a título de haveres sociais, em decorrência da morte seu marido, titular de 22,5% das cotas sociais. Pediram, alternativamente, a antecipação do pagamento oferecido e reconhecido pela CLIVALE pelos créditos da sociedade, no valor de R\$ 18.903,62 (dezoito mil novecentos e três reais e sessenta e dois centavos), e a condenação da diferença a título de fundo de comércio equivalente a R\$ 86.613,98 (oitenta e seis mil seiscentos e treze reais e noventa e oito centavos).

O Juízo de piso acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e determinou a extinção do feito quanto ao pleito dos créditos da sociedade, excluindo as rés PROSAÚDE LTDA., VIRGÍNIA MARIA FURTADO SERRAVALLE e TERESA CRISTINA SERRAVALLE e julgando improcedente o pedido relativo à inclusão do fundo de comércio na apuração de haveres da sociedade (e-STJ, fls. 281/287).

O Tribunal de origem não conheceu a preliminar de legitimidade ativa e rejeitou a de legitimidade passiva das rés excluídas da lide, dando provimento ao apelo para reformar a sentença e conceder a MIRIAM e ESPÓLIO o direito à participação no fundo de comércio da empresa CLIVALE, no que tange aos haveres sociais pleiteados, nos termos da perícia judicial, e alterando, conseqüentemente, a sucumbência (e-STJ, fls. 371/378).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos por CLIVALE e outros foram acolhidos para anular o julgamento da apelação e determinar a inclusão do processo em uma nova pauta de julgamento. Os embargos de declaração opostos por MIRIAM e ESPÓLIO foram prejudicados (e-STJ, fls. 406/409).

A Corte baiana procedeu a um novo julgamento, negando provimento ao apelo, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HAVERES SOCIAIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE. MORTE DE UM DOS SÓCIOS. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E EXCLUSÃO DE ALGUMAS DAS ACIONADAS. NEGATIVA DO DIREITO POSTULADO QUANTO AO FUNDO DE COMÉRCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONHECIMENTO, ANTE A FALTA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RÉS EXCLUÍDAS NA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE QUE ORA SE CONFIRMA, PORQUE INCOMPROVADA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA INVOCADA PELOS APELANTES. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. HAVERES SOCIAIS QUE TAMBÉM DEVEM CONSIDERAR O FUNDO DE COMÉRCIO CONSTITUÍDO AO LONGO DA DURADOURA EXISTÊNCIA DA CLÍNICA ENVOLVIDA. NATUREZA EMPRESÁRIA INDISCUTÍVEL, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, A EXEMPLO DO GRANDE CONCEITO DA EMPRESA E SUA SÓLIDA CARTEIRA DE CLIENTES NA ÁREA DE SAÚDE, CUJO RAMO DE ATUAÇÃO NÃO DESVIRTUA A SUA NATUREZA COMERCIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. LAUDOS PERICIAIS QUE DEVEM SOPESAR NA APURAÇÃO DOS VALORES RECLAMADOS. SUCUMBÊNCIA DEFINIDA COM BASE NO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, RESTANDO FIXADA A VERBA HONORÁRIA EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM OS JUROS DE MORA E A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA, QUE TAMBÉM SE APLICA AOS APELANTES, EM PROL DAS RÉS EXCLUÍDAS DA LIDE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO (e-STJ, fls. 419/420).

Os embargos de declaração opostos por CLIVALE e outros foram desacolhidos. Os aclaratórios opostos por MIRIAM e ESPÓLIO foram acolhidos, com efeitos modificativos, mantendo-se a condenação em honorários de sucumbência devidos às rés excluídas da relação processual (e-STJ, fls. 449/457).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 462/490), CLIVALE e outro apontaram, além de dissídio jurisprudencial, violação dos dispositivos legais **(1)** arts. 535,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, e 458, II, do CPC/73, sustentando omissão e negativa de prestação jurisdicional no tocante **a)** à sua caracterização como sociedade civil, simples, não empresária, reconhecida inclusive no laudo pericial; **b)** à ausência de manifestação acerca do teor e órgão de registro do contrato social da CLIVALE; **c)** à falta de elementos de prova utilizados para contrariar a conclusão do laudo pericial a respeito da natureza jurídica da CLIVALE; **d)** à inexistência de pronunciamento quanto à morte do sócio, ocorrida em 1998, requerendo a incidência das normas do CC/16, por força do art. 6º, *caput* e § 2º, da LICC e dos princípios da *saisine* e do *tempus regit actum*; e, **(e)** à ausência de manifestação sobre as premissas e os valores adotados no laudo pericial para quantificar os valores supostamente devidos à MIRIAM e ESPÓLIO; **(2)** arts. 535, 536 e 537 do CPC/73, pugnano pela nulidade do acórdão sob o argumento de que não foram intimados para se manifestarem sobre os embargos declaratórios, que atribuiu efeitos modificativos ao julgado; e, **(3)** art. 966, parágrafo único, do CC/02, pleiteando o afastamento da declaração da sua natureza empresarial porque o acórdão guerreado não pode alterar o objeto ou o modo de exercício da sociedade.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 555/578).

O apelo nobre, no entanto, não foi admitido, tendo em vista a ausência de prequestionamento, com a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF; a inexistência de omissão e a não realização do cotejo analítico para comprovar a divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 585/587).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 555/578).

O agravo interposto por CLIVALE e outro foi improvido por este relator, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDO DE COMÉRCIO. SOCIEDADE DE MÉDICOS. APURAÇÃO DE HAVERES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 458 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTS. 536 E 537 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. QUESTÃO PECULIAR. AUSÊNCIA DE PREJÚZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 966 DO CC/02. CONCESSÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO AOS HERDEIROS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 658).

Ainda inconformados, CLIVALE e outro ingressam com o presente agravo interno sustentando, em síntese, que houve ofensa aos arts. 458, II, 535, II, 536 e 537 do CPC/73; e 966, parágrafo único, do CC/02, diante da manifesta omissão sobre matérias absolutamente essenciais ao julgamento de questões controvertidas.

Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial, "tendo em vista que o entendimento manifestado no v. acórdão recorrido dissente da jurisprudência da Corte Especial, que reconhece a necessidade de prévia ouvida da parte contrária, mesmo quando se trata de alteração de honorários de sucumbência em embargos declaratórios" (e-STJ, fl. 683). Conclui que a verificação do dissídio jurisprudencial não depende de reexame de fatos e provas.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 703/738).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.996 - BA (2016/0255877-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLIVALE CLINICA ALBERTO SERRAVALLE LTDA
AGRAVANTE : ALBERTO LUIZ LEAL SERRAVALLE
AGRAVANTE : PROSAUDE - MEDICINA HOSPITALAR E SAUDE OCUPACIONAL LTDA
AGRAVANTE : VIRGINIA MARIA FURTADO SERRAVALLE
AGRAVANTE : TERESA CRISTINA SERRAVALLE ROCHA
ADVOGADOS : PEDRO BORGES DA SILVA TELES E OUTRO(S) - BA017471
ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI E OUTRO(S) - BA039254
AGRAVADO : MIRIAM NUNES FERREIRA
AGRAVADO : CLIMÉRIO FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSÉ LUIZ NUNES FERREIRA
ADVOGADO : RODOLFO NUNES FERREIRA E OUTRO(S) - BA009139

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDO DE COMÉRCIO. SOCIEDADE DE MÉDICOS. APURAÇÃO DE HAVERES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTS. 536 E 537 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. QUESTÃO PECULIAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 966 DO CC/02. CONCESSÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO AOS HERDEIROS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração de CLIVALE e outro, reconheceu inexistir omissão e negativa de prestação jurisdiccional no acórdão impugnado, destacando que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando ao reexame de matérias já analisadas em momentos anteriores.

3. Quanto à apontada ofensa aos arts. 536 e 537 do CPC/73, o recurso não merece acolhimento porque o conteúdo normativo desses dispositivos não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, requisito indispensável ao acesso às vias excepcionais. Inafastável, assim, a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

4. Para alterar a conclusão da Corte local sobre a conclusão do Tribunal de origem de que a CLIVALE é uma sociedade empresarial, considerando inquestionável que o fundo de comércio seja levado em conta na apuração de haveres do sócio falecido e, no caso dos autos, de seus herdeiros, seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável na instância especial em virtude da vedação contida na Súmula nº 7 do STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado, uma vez que a matéria debatida nos autos não pode ser examinada por esta via especial, também por força do contido na Súmula nº 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.996 - BA (2016/0255877-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLIVALE CLINICA ALBERTO SERRAVALLE LTDA
AGRAVANTE : ALBERTO LUIZ LEAL SERRAVALLE
AGRAVANTE : PROSAUDE - MEDICINA HOSPITALAR E SAUDE OCUPACIONAL LTDA
AGRAVANTE : VIRGINIA MARIA FURTADO SERRAVALLE
AGRAVANTE : TERESA CRISTINA SERRAVALLE ROCHA
ADVOGADOS : PEDRO BORGES DA SILVA TELES E OUTRO(S) - BA017471
ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI E OUTRO(S) - BA039254
AGRAVADO : MIRIAM NUNES FERREIRA
AGRAVADO : CLIMÉRIO FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSÉ LUIZ NUNES FERREIRA
ADVOGADO : RODOLFO NUNES FERREIRA E OUTRO(S) - BA009139

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, MIRIAM e ESPÓLIO promoveram ação de cobrança com pedido de tutela antecipada contra CLIVALE e outros.

O Magistrado de piso acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e determinou a extinção do feito quanto ao pleito dos créditos da sociedade, excluindo as rés PROSAÚDE LTDA., VIRGÍNIA MARIA FURTADO SERRAVALLE e TERESA CRISTINA SERRAVALLE e julgando improcedente o pedido relativo à inclusão do fundo de comércio na apuração de haveres da sociedade.

Interposta apelação por MIRIAM e ESPÓLIO, a Corte baiana não conheceu a preliminar de legitimidade ativa e rejeitou a de legitimidade passiva das rés excluídas da lide, dando provimento ao apelo para reformar a sentença e conceder a MIRIAM e ESPÓLIO o direito à participação no fundo de comércio da empresa CLIVALE, no que tange aos haveres sociais pleiteados, nos termos da perícia judicial, e alterando, consequentemente, a sucumbência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos por CLIVALE e outros foram acolhidos para anular o julgamento da apelação e determinar a inclusão do processo em uma nova pauta de julgamento. Os embargos de declaração opostos por MIRIAM e ESPÓLIO foram prejudicados.

O Tribunal de origem procedeu a um novo julgamento, negando provimento ao apelo.

Não admitido seu apelo nobre, CLIVALE e outros manejaram agravo em recurso especial, que não foi provido por este relator, por ausência de negativa de prestação jurisdicional, incidência das Súmulas nºs 7 do STJ e 282 e 356 do STF e ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da violação dos arts. 535, II, e 458, II, do CPC/73

Inicialmente, cumpre destacar que não houve violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/73, haja vista que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração de CLIVALE e outro, reconheceu inexistir omissão e negativa de prestação jurisdicional no acórdão impugnado, destacando que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando ao reexame de matérias já analisadas em momentos anteriores.

Vejam-se excertos do acórdão proferido nos aclaratórios:

De início, no tocante ao teor e órgão de registro do contrato social da Clínica Alberto Serravalle Ltda., indispensável à caracterização da sua natureza societária, e, ainda, relativamente a elementos do laudo pericial atestadores do seu caráter não comercial e não empresário, cuja prova em contrário entendem não demonstrada. Dizem, também, da omissão alusiva à aplicação do Código Civil de 1916, vigente à época do falecimento do Sr. Climério Ferreira e ao conteúdo do art. 966, do CC/02 atual. Defendem, por fim, a existência de omissão quanto aos valores e premissas adotados no laudo pericial para efeito de definição do quantum alusivo ao fundo de comércio, tomando-se como referência quantia unilateralmente produzida em inventário e sem o devido contraditório.

Pedem sejam sanados os vícios, aperfeiçoando-se a prestação jurisdicional e atribuindo-se efeito modificativo aos embargos, com vistas ao afastamento, no que tange aos haveres da sociedade, do direito dos embargados à participação no fundo de comércio.

[...]

Tratando dos embargos dos réus/apelados, não lhes assiste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão.

Assim se compreende, na medida em que restou satisfatoriamente esclarecida a natureza societária da Clínica Alberto Serravalle Ltda., para fins de definição dos haveres devidos ao espólio do seu sócio falecido, Climélio Ferreira, decorrente do próprio contexto atual da empresa, aliado ao quanto contido no instrumento particular de negócios jurídicos de fls. 52/58, mencionado no aresto, a despeito de todas as argumentações feitas pelos embargantes, consoante os termos ali registrados e a seguir transcritos, fls. 382/383, que encontram amparo no jurisprudência aplicável, através de julgados citados às fls. 384/385 do acórdão.

[...]

Considerou-se tais argumentos, inclusive, para efeito de definição do valor alusivo ao fundo de comércio, apurado em perícia realizada em inventário, cuja orientação não se afastou do quanto previsto no doc. De fls. 52/58.

A rigor, não há porque retomar a discussão, estando claras no acórdão embargado as razões porque este Colegiado concluiu por considerar também o valor apurado em inventário, relativo ao fundo de comércio da sociedade, para fins de definição dos haveres sociais devidos ao sócio falecido e, consequentemente, ao respectiva espólio, sendo certo que os embargantes pretendem o reexame de matéria já apreciada, objetivo que não pode ser alcançado nesta via.

Rejeitam-se, assim, os aclaratórios de fls. 391/397 (e-STJ, fls. 453/454 – sem destaques no original).

Como se pode observar, o Tribunal *a quo* analisou todas as questões postas nos embargos declaratórios, inexistindo as alegadas omissões e prestação jurisdicional incompleta.

Nesse sentido, colacionam-se os precedentes abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende não violar o art. 535 do CPC/1973 nem importar negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.

2. Inviável o acolhimento de pretensão recursal que demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 327.691/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 1º/12/2016 – sem destaques no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO SEDIMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 614.548/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 29/11/2016 – sem destaque no original).

(2) Da contrariedade aos arts. 536 e 537 do CPC/73

Quanto à apontada ofensa aos arts. 536 e 537 do CPC/73, o recurso não merece acolhimento porque o conteúdo normativo desses dispositivos não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, tornando inafastável a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Anotem-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXONERAÇÃO DE FIANÇA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS DO ART. 835 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Nos termos do art. 835 do Código Civil, "o fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor."

3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 825.080/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 27/5/2016 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. ARTIGOS 178, § 9º, e 263, X, do CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. FIANÇA NULA. SÚMULA 332/STJ.

1. É inviável a análise do recurso especial quanto à alegação de suposta ofensa à norma não tratada no acórdão recorrido, diante da ausência de prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. "A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia".(Súmula 332/STJ) 3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg nos EDcl no AREsp 41.973/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 27/9/2012 – sem destaque no original)

Ainda que ultrapassada esta barreira processual, verifica-se que não procede o pedido de nulidade do acórdão sob o argumento de que houve alteração substancial dos honorários de sucumbência.

É patente a ausência do prejuízo decorrente da falta de manifestação nos embargos, que tiveram efeitos modificativos, uma vez que as rés excluídas não recorreram da sentença que fixou a verba honorária em R\$ 1.890,30 (mil oitocentos e noventa reais e trinta centavos).

No caso em comento, a Corte baiana apenas adequou o acórdão ao que foi decidido na sentença primeva, inexistindo prejuízo capaz de levar à nulidade do julgado como pretendem CLIVALE e outros.

Por oportuno, confira-se trecho do aresto combatido:

*Finalmente, ainda **merecem acolhimento os embargos dos autores/apelantes**, inclusive para que lhes seja emprestado efeito modificativo, **porquanto equivocadamente fixados no aresto os honorários de sucumbência relativos às rés excluídas da lide**, na medida em que já inserida na sentença a condenação respectiva, arbitrada em R\$ 1.890,30 (hum mil oitocentos e noventa reais e trinta centavos), fl. 252, **sem que houvesse das partes qualquer insurgência a respeito**.*

*Portanto, com apoio no princípio do tantum devolutum quantum apelatum, **descabe qualquer alteração do decisum de 1º grau***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neste particular, cujos termos relativos à condenação dos honorários de sucumbência referenciados devem prevalecer, daí porque o acolhimento dos embargos sub examem também neste ponto (e-STJ, fl. 457 – sem destaques no original).

A propósito, veja o julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO COM BASE NAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE.

1. ***"A declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese concreta, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC - princípio pas de nullité sans grief)"*** (EDcl no REsp nº 1.424.304/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/8/2014, DJe 26/8/2014).

Tribunal a quo que asseverou inexistir prejuízo suportado pela parte, notadamente em razão de ter interposto o competente recurso no prazo legal. Para modificar tal conclusão, seria imprescindível promover a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da súmula 7/STJ.

2. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 233.342/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 22/3/2016 – sem destaque no original)

(3) Da ofensa ao art. 966, parágrafo único, do CC/02

Com relação à ofensa ao art. 966, parágrafo único, do CC/02, sem razão CLIVALE e outro, tendo em vista que o acórdão recorrido tratou com propriedade a controvérsia, assim se manifestando:

Desatender-se, como fez a sentenciante, a totalidade da pretensão autora, limitando o crédito dos haveres sociais devidos aos apelantes ao resultado exclusivo da aplicação do percentual do sócio falecido, em relação ao patrimônio líquido obtido a partir dos balanços analisados pelos experts, afastando-se, assim, a existência do fundo de comércio que é inegável à Clivale Ltda., diante do seu caráter empresarial indiscutível, é medida que não se coaduna com a realidade dos autos, bem assim com a orientação pretoriana aplicável.

[...]

Na verdade, não se pode olvidar que a Clínica Alberto Serravalle Ltda., sociedade de cotas de responsabilidade limitada, com mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de trinta anos de atividade neste estado, **além de possuidora de sólida carteira de clientes**, em especial planos de saúde, **desfruta da tradição e força atrativa emanadas do próprio nome que sustenta**, simplesmente conhecida em nosso meio como Clivale, **com confiança conquistada na área de saúde e cujo valor é reconhecido como um todo e não individualmente, em relação à pessoa de cada um dos seus médicos associados.***

*Nesse diapasão, **todo esse contexto deve sopesar para a apuração dos haveres e direitos devidos aos herdeiros do sócio falecido, que se afastou compulsoriamente da sociedade, com vistas a que seja feita uma avaliação mais próxima possível da realidade, evitando-se, destarte, o enriquecimento indevido dos demais sócios que permanecem na sociedade, ou seja, os sócios remanescentes.*** [...]

*Assim, **porque não se trata a Clivale de sociedade simples, cuja natureza empresária aqui se reconhece, não se aplicando o conceito previsto no art. 966, do CC/02 vigente e afastando-se in casu a limitação aos institutos que são inerentes àquele tipo societário, como o fundo de comércio, impõe-se, por conseguinte, a reforma da sentença, que teve como fundamento maior o mencionado dispositivo legal (e-STJ, fls. 423/425 – sem destaques no original).***

Como se vê, o Colegiado a quo entendeu que a CLIVALE é uma sociedade empresarial, considerando inquestionável que o fundo de comércio seja levado em conta na apuração de haveres do sócio falecido e, no caso dos autos, de seus herdeiros.

Nesse contexto, para alterar a conclusão da Corte local seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial em virtude da vedação contida na Súmula nº 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Colaciona-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RETIRADA DE SÓCIO. **APURAÇÃO DE HAVERES. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.**

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela necessidade de apuração dos bens. Alterar esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 147.449/RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJ 19/2/2014 – sem destaques no original)

(4) Da não comprovação da divergência jurisprudencial

O apontado dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado, sendo certo que a matéria debatida nos autos não pode ser examinada por esta via especial, também por força do contido na Súmula nº 7 do STJ. Vejam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. A RÉ COMPROVOU EXISTÊNCIA DE DÉBITO E A LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, tem-se que o eg. Tribunal de origem concluiu que a ré cumpriu o ônus da prova que lhe cabia, demonstrando a existência do débito, sua evolução e a legalidade da inscrição no cadastro de inadimplentes. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O apelo nobre interposto com fundamento na existência de dissídio pretoriano deve observar o que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a parte recorrente deixou de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os acórdãos confrontados. Não procederam, portanto, ao devido cotejo analítico entre os arestos paradigmas trazidos no especial e a hipótese dos autos, de modo que não ficou evidenciada a sugerida divergência pretoriana.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental improvido.

(AgInt no AREsp 894.331/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 26/8/2016 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE ÁREA DE TERRAS. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular nº 7 desta Corte Superior.

2. Ademais, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório dos autos, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força do enunciado n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 864.684/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 1º/7/2016 – sem destaque no original)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0255877-0

AgInt no
AREsp 990.996 / BA

Números Origem: 01509515220048050001 1509515220048050001

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLIVALE CLINICA ALBERTO SERRAVALLE LTDA
AGRAVANTE	: ALBERTO LUIZ LEAL SERRAVALLE
AGRAVANTE	: PROSAUDE - MEDICINA HOSPITALAR E SAUDE OCUPACIONAL LTDA
AGRAVANTE	: VIRGINIA MARIA FURTADO SERRAVALLE
AGRAVANTE	: TERESA CRISTINA SERRAVALLE ROCHA
ADVOGADOS	: PEDRO BORGES DA SILVA TELES E OUTRO(S) - BA017471
	ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI E OUTRO(S) - BA039254
AGRAVADO	: MIRIAM NUNES FERREIRA
AGRAVADO	: CLIMÉRIO FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: JOSÉ LUIZ NUNES FERREIRA
ADVOGADO	: RODOLFO NUNES FERREIRA E OUTRO(S) - BA009139

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLIVALE CLINICA ALBERTO SERRAVALLE LTDA
AGRAVANTE	: ALBERTO LUIZ LEAL SERRAVALLE
AGRAVANTE	: PROSAUDE - MEDICINA HOSPITALAR E SAUDE OCUPACIONAL LTDA
AGRAVANTE	: VIRGINIA MARIA FURTADO SERRAVALLE
AGRAVANTE	: TERESA CRISTINA SERRAVALLE ROCHA
ADVOGADOS	: PEDRO BORGES DA SILVA TELES E OUTRO(S) - BA017471
	ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI E OUTRO(S) - BA039254
AGRAVADO	: MIRIAM NUNES FERREIRA
AGRAVADO	: CLIMÉRIO FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: JOSÉ LUIZ NUNES FERREIRA
ADVOGADO	: RODOLFO NUNES FERREIRA E OUTRO(S) - BA009139

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.